



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006491/2001-59
Recurso nº. : 136.905
Matéria : IRPF/DOI - Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente : RENATO STRAPASSON
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.868

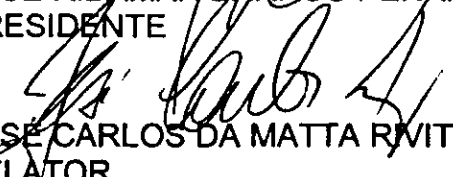
MULTA REGULAMENTAR – ATRASO NA ENTREGA DA DOI – A apresentação da declaração após o prazo fixado, enseja a aplicação de multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, passível de redução, conforme determina o 8º, § 2º, inciso II da Lei nº 10.426/02, observado o limite mínimo de R\$ 500,00.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO STRAPASSON.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006491/2001-59
Acórdão nº : 106-13.868

Recurso nº : 136.905
Recorrente : RENATO STRAPASSON

RELATÓRIO

Contra Renato Strapasson foi lavrado Auto de Infração com a conseqüente formalização do crédito tributário referente à multa regulamentar por falta ou atraso na entrega de Declarações de Operação Imobiliária – DOI (Serventuários da Justiça), relativas ao período de 1997, 1998, 1999 e 2000.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, em procedimento de verificação de cumprimento de obrigações acessórias, a autoridade fiscal constatou que o Recorrente teria deixado de entregar ou entregue em atraso as DOI's relativas às operações elencadas no Termo de Verificação fiscal, perfazendo crédito tributário a favor do Fisco no montante de R\$ 16.006,49, correspondendo a 1% do valor das operações envolvidas.

Intimado em 26.09.2001 acerca do aludido Auto de Infração, o então Impugnante apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando em síntese que:

- (i) O lançamento efetuado fere os Princípios da Legalidade e da Vedação ao confisco, uma vez que não há previsão legal estabelecendo o prazo e a multa foi calculada com base no valor das operações envolvidas, quando o valor ao qual faz jus o serventuário da justiça na realização de tais operações é muito inferior, não guardando, assim relação de proporcionalidade entre a penalidade aplicada e a infração cometida;
- (ii) Ao entregar as Declarações de Operação Imobiliária, teria o Recorrente cumprido a prestação devida, agiu espontaneamente e,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006491/2001-59
Acórdão nº : 106-13.868

- conseqüentemente, extinguindo a relação jurídica, afastando a hipótese de imposição de penalidade, aplicando-se o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN;
- (iii) A Lei nº 9.532/97 alterou a redação do Decreto-lei nº 1.510/76, retirando a disposição “e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal” do § 1º do artigo 15 do referido Decreto-lei.
 - (iv) Não poderia ato infralegal estabelecer prazo para o cumprimento desta obrigação, estando adstrito à regra contida no art. 160 do CTN;
 - (v) Em face da inexistência de prazo estabelecido em lei, não mais seria aplicável o art. 149 , II do CTN;
 - (vi) A autoridade fiscal utilizou-se de expedientes desconformes com as normas inerentes ao procedimento de fiscalização, ferindo o disposto no art. 4º da Portaria SRF nº 1.265/99;
 - (vii) Nulidade do Auto de Infração, em vista da falta de clareza no enquadramento legal e no objeto da fiscalização, requerendo a aplicação das disposições da Instrução Normativa 94/97 e Ato Declaratório Normativo SRF/Cosit nº 02/99;

Em vista do exposto, a 2ª Turma da DRJ de Curitiba/PR, houve por bem julgar parcialmente procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: NULIDADE

As arguições da nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

**ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.
COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006491/2001-59
Acórdão nº : 106-13.868

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

ESPONTANEIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA.

O cumprimento espontâneo de obrigação acessória de prestar informações à repartição fiscal, depois da data revista na legislação, não tem o condão de afastar a multa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENIGNA

A lei poderá retroagir para beneficiar o sujeito passivo quando constatado que a penalidade aplicada é mais onerosa que a disposta no novo diploma legal.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ATO DE REVISÃO INTERNA. DISPENSA DE EMISSÃO.

Desnecessária a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal, quando tratar-se de atos de revisão interna, inclusive para verificação do cumprimento das obrigações acessórias (entrega tempestiva das DOI) pelos responsáveis por Cartórios.

Lançamento Procedente em Parte."

No voto vencedor da aludida decisão, rejeitou o Relator a preliminar de ilegalidade, uma vez que considera que ao Conselho de Contribuintes não compete analisar a legalidade ou a inconstitucionalidade das leis e normas administrativas, matéria pertencente à seara judicial. Deve o Conselho de Contribuintes restringir-se ao controle de legalidade dos atos administrativos, o que se traduz na análise da conformidade do ato às disposições legais.

No que se refere à preliminar de nulidade do auto de infração, também houve manifestação contrária do Relator às alegações do Recorrente, procedente à retificação de ofício no que tange à menção à cobrança de Imposto sobre a Renda da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006491/2001-59
Acórdão nº : 106-13.868

Pessoa Física – IRPF, para fazer constar que a exigência veiculada pelo Auto de Infração diz respeito apenas ao descumprimento de Obrigações Acessórias, caracterizada por atraso na entrega de Declarações sobre Operações Imobiliárias – DOI.

Quanto à supressão da outorga legal relativa à competência para estabelecer prazo de entrega da Declaração de Operação Imobiliária – DOI, o Relator rejeitou os argumentos do Recorrente, salientando que se admitir que não há previsão para que a Secretaria da Receita Federal determinasse, via ato infralegal, o prazo para entrega, estar-se-ia conferindo ineficácia ao § 2º do artigo 15 do Decreto-lei nº 1.510/76. Ademais, não houve revogação expressa pela Lei nº 9.532/97 da disposição relativa à fixação de prazo, o que denota que a intenção do legislador não era a de suprimir tal competência.

Noutro giro, com relação à nulidade do Auto de Infração por descumprimento às determinações da Portaria nº 1.265/99, o Relator rejeitou os argumentos do Recorrente, considerando que os dispositivos mencionados regulam casos de auditoria externa. Ademais, descabida, segundo seu entendimento, a alegação de prejuízo ao interessado pela falta de concessão de prazo para a apresentação das Declarações de Operação Imobiliária, não haveria como regularizar o atraso na entrega.

Rejeitou também o Relator a preliminar de cerceamento de defesa por falta de clareza na fiscalização e na configuração do Auto de Infração, uma vez que o Recorrente demonstrou seu conhecimento da motivação da autuação, tendo em vista que apresentou defesa baseada em sua espontaneidade na apresentação das declarações, o que deveria afastar a cobrança de multa.

Ainda, o Relator rejeitou a alegada denúncia espontânea, pois a disposição prevista pelo artigo 138 do CTN diz respeito apenas à obrigação tributária principal, ou seja, pagamento do tributo e não ao cumprimento de obrigações acessórias.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.006491/2001-59
Acórdão nº : 106-13.868

Por fim, no que tange ao argumento relativo à retroatividade benigna, deu provimento o Relator ao sustentado pelo Recorrente, determinando fosse reduzida a multa aplicável nos casos de cominação de valor superior a R\$ 50.000,00, conforme regras introduzidas pela Lei nº 10.426/02, o que representou benefício de redução ao Recorrente.

Destarte, considerou o lançamento parcialmente procedente.

Intimado em 06.06.2003 acerca da referida decisão, o Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário alegando os mesmos motivos já apresentados em sua Impugnação, requerendo a reforma total da decisão de Primeira Instância, a fim de que seja julgado improcedente o lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.006491/2001-59
Acórdão nº : 106-13.868

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com apresentação de arrolamento, devendo, portanto, ser conhecido.

No que se refere à preliminar de nulidade dada a ausência de discriminação entre as operações imobiliárias que ensejaram a aplicação de multa, rejeito a alegação do Recorrente, posto que nos documentos acostados aos autos estão devidamente relacionadas todas as operações que deram azo à cobrança da multa.

No que tange à suposta nulidade do auto por falta de clareza na determinação do objeto da autuação, a decisão de 1ª Instância procedeu à retificação de ofício da descrição contida erroneamente, apenas e tão somente, no Termo de Encerramento do referido auto, a fim de fazer constar a menção à multa regulamentar, ao invés do imposto sobre a renda de pessoa física, de forma que rejeito esta preliminar.

Quanto à alegação de que a Lei nº 9.532/97, ao suprimir a expressão “e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal” do § 1º do artigo 15 do Decreto-lei nº 1.510/76, eliminou a delegação de competência à Secretaria da Receita federal para estabelecimento do prazo de entrega das declarações de operações imobiliárias, não procede a assertiva do Recorrente, vez que não parece razoável afirmar que não cabe a ato infralegal dispor sobre o prazo para apresentação de obrigação acessória.

Ora, partir desta premissa equivaleria admitir-se a ineficácia da norma prevista no § 2º do artigo supra referido que trata, justamente, da imposição de penalidades. Não há como se admitir a instituição de obrigação acessória sem prazo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.006491/2001-59
Acórdão nº : 106-13.868

para o seu cumprimento, sob pena de torná-la inócua e impossibilitar o próprio exercício de fiscalização das atividades dos contribuintes pelas Autoridades Fazendárias.

Ademais, não procede a alegação do Recorrente de que a base de cálculo para aplicação de penalidades seria o valor da remuneração a que fazem jus os oficiais de registro e não o valor das operações imobiliárias por eles consubstanciadas. Por óbvio que a obrigação acessória em comento visa permitir disponibilizar informações ao Fisco quanto a operações tributáveis.

Neste ponto, há que se ressaltar que o fim último da DOI é fornecer informações às Autoridades Fiscais, apenas e tão somente, acerca das operações imobiliárias “anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios”, as partes envolvidas e os tributos incidentes sobre essas operações, e não fornecer mecanismos de cobrança de impostos sobre a renda auferida por tais oficiais. Mais do que fornecer elementos para fiscalização do Declarante, visa criar mecanismos para controle das operações imobiliárias realizadas e das partes envolvidas nestas operações. Assim, presente no entender deste julgador o nexo de causalidade entre o descumprimento da obrigação acessória, analisada nos autos deste processo, e a conseqüente sanção, vinculada às operações imobiliárias realizadas. Quer parecer que tal parâmetro é justamente aquele que pertine à atividade da administração tributária, portanto, poderia ser tomado como base de cálculo da multa a ser exigida.

Quanto à retroatividade de lei benigna, não cabe a interpretação dada pelo Recorrente de que a multa mínima prevista pelo artigo 8º, § 2º, III da Lei nº 10.426/02, abaixo transcrito, não é cabível sob pena de se ultrapassar o limite estabelecido pela legislação, de forma que se contrariou o espírito da lei que visava reduzir a penalidade incidente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006491/2001-59
Acórdão nº : 106-13.868

"Art. 8º Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do § 2º.

§ 2º A multa de que trata o § 1º:

I - terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II - será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III - será de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 3º O responsável que apresentar DOI com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em cinquenta por cento, caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado."

Nesse sentido, andou bem o julgador de primeira instância ao recalcular o valor das multas e exonerar as quantias excedentes a R\$ 500,00, nas hipóteses em que a aplicação do percentual de 1% resultasse em montante superior a tal valor. Aplicou-se, dessa forma, o princípio da retroatividade benigna, dada a nova sistemática de cálculo prevista no artigo 8º supra citado.

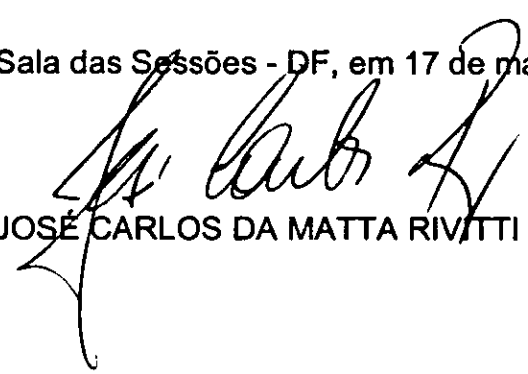
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.006491/2001-59
Acórdão nº : 106-13.868

Não procede, também, o argumento de que a entrega espontânea da declaração ensejaria a exoneração de multa, com base no artigo 138 do CTN, uma vez que o instituto da denúncia espontânea aplica-se, tão somente, para as hipóteses em que haja pagamento do tributo (principal) devido, acrescido de juros de mora. No caso ora analisado não há exigência de tributo devido, mas apenas de multa por descumprimento de obrigação acessória. Ademais, a própria Lei 10.426/02 estipulou percentuais de redução das multas caso as declarações fossem apresentadas antes de qualquer procedimento de ofício, balizando o valor mínimo, também nestas hipóteses, em R\$ 500,00.

Do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário e mantenho o lançamento do crédito tributário, observada a exoneração concedida pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância, no valor de R\$ 2.006,97.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI

